



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.721740/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.154 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente JOSÉ MARIA CARVALHO DE ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMÚLA CARF N. 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

O Contribuinte foi intimado a apresentar os elementos/esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, em relação ao ano-calendário 2009, a relação dos nomes dos bancos, nº de agência e nº de conta corrente/poupança, de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta, assim como os extratos bancários de contas correntes e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao mencionado período de 2009, por mídia digital (fls. 03-04). Tal intimação foi recebida em 12/03/2012 (fl. 05).

Permanecido inerte e em silêncio, o Contribuinte foi novamente intimado (fl. 07), em 13/04/2012 (fl. 08), para que cumprisse no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendendo parcialmente à intimação, o contribuinte realiza a entrega, na data de 17/04/2012, de extrato bancário da conta-corrente nº 3423-1, agência 1334, banco Bradesco S/A. No entanto, conforme consta no Termo de Retenção, ficou faltando a folha 22 do extrato apresentado. Assim como, o contribuinte não atendeu aos demais itens presentes no Termo de Início da Fiscalização.

De posse da documentação, foi efetuada a conciliação bancária e elaborada planilha constando os depósitos que deveriam ser comprovados, considerando as disposições do §3º do artigo 42 da Lei 9.430/96.

Novamente o contribuinte deixou de atender à intimação.

Dessa forma, visando esclarecer o andamento da fiscalização ao sujeito passivo e lhe dar mais oportunidade de comprovar a origem dos valores creditados em sua conta-corrente, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 02, cuja ciência ocorreu pela via postal na data de 10/08/2012 (fl. 27).

Atendendo parcialmente à intimação, o Contribuinte entrega novo extrato bancário da mesma conta referida acima contendo a folha 22 faltante (fl. 72), na data de 20/08/2012.

Tendo em vista que não houve atendimento completo do Termo de Intimação Fiscal nº 02, foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal, de 22/08/2012, com ciência realizada no dia 31/08/2012 (fl. 30), solicitando entrega da documentação restante. No entanto, não houve resposta a essa reintimação.

Outrossim, de posse do extrato completo da conta-corrente entregue pelo fiscalizado, foi emitido Termo de Intimação Fiscal nº 03, de 21/08/2012, cuja ciência ocorreu pela via postal na data de 31/08/2012 (fl. 41). Nesse termo o Contribuinte foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea para comprovação da origem dos créditos realizados em sua conta-corrente, conforme relação (fls. 33-40) ao referido termo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento.

Expirado o prazo sem atendimento à intimação, foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal, de 25/09/2012, com ciência realizada pela via postal no dia 15/10/2012 (fl. 44). Para esse termo, novamente não houve qualquer pronunciamento por parte do fiscalizado.

Neste sentido, de acordo com o relatório fiscal (fls. 114-121), a auditoria realizada nos documentos disponibilizados à fiscalização demonstrou que o Contribuinte realizou movimentação financeira a crédito em suas contas bancárias passíveis de comprovação da origem no montante de R\$ 4.618.558,33 (quatro milhões, seiscentos e dezoito mil, quinhentos e

cinquenta e oito reais e trinta e três centavos). Tais valores encontram-se demonstrados no Anexo I (fls. 122-129).

Destacou, ainda, que na DIRPF/2010, ano-base 2009, o Contribuinte informou que obteve somente rendimentos recebidos de pessoa física no montante de R\$ 26.580,00 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta reais).

O Contribuinte foi intimado em 20/11/2012 (fl. 130).

Foi juntada a declaração de imposto de renda do referido período aos autos às fls. 132-137.

O Contribuinte apresentou impugnação (fls.142-151), tempestivamente, na qual alegou que os valores são decorrentes de mera movimentação da atividade de produtor rural, assim como atacou a multa legal de 75% aplicada.

Quando do julgamento pela DRJ, a mesma julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado (fls. 159-165), conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ATIVIDADE RURAL. TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS RECEITAS.

Por ser beneficiada com tributação favorecida, a efetividade da receita da atividade rural deve ser comprovada. Sem essa comprovação, o tributo deve ser exigido de acordo com a forma de tributação aplicável aos demais rendimentos.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco prevista na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

Da decisão, o Contribuinte foi intimado em 12/09/2017 (fl. 167), vindo a interpor recurso voluntário (fls. 169-172) sustentando a) prescrição intercorrente; b) o exercício da atividade rural afasta a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96; e, c) documentos ausentes dos autos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das Alegações Recursais

Prescrição Intercorrente

Primeiramente, tem-se que em recurso, o Contribuinte alega ter havido prescrição intercorrente em razão da paralisação do processo administrativo por mais de 03 (três) anos.

Todavia, em 08/06/2018, houve a publicação da Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante, na qual prevê a inaplicabilidade de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como destaque:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003.

Assim, em razão do disposto na Súmula CARF nº 11, voto no sentido de negar provimento à preliminar apresentada.

Do Alegado Exercício da Atividade Rural

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Segundo o preceito legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o Contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

Com clareza os preceitos definidos pelo artigo 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

No caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte tem a pretensão de associá-los a receitas oriundas da atividade rural, deve estabelecer vinculação individualizada de data e valores e, necessariamente, comprovar a receita de tal atividade por intermédio de documentos usualmente utilizados, tais como, nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.

O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Desse modo, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe ressaltar, outrossim, o que dispõe a Súmula CARF n.º 26: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”*

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e

intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

No caso concreto, o Recorrente não fez prova das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos.

O Recorrente alegou que os valores são decorrentes da exploração da atividade rural, assim como teria apresentados os documentos desta atividade, entre eles GTA's.

Acontece que tais documentos não constam nos autos, muito menos o seu detalhamento, o que caberia, como dito acima, ao Contribuinte Recorrente.

E, neste particular, destaco a Declaração de Ajuste Anual (fls. 133-137), na qual consta o "Resultado tributável da Atividade Rural", sem qualquer valor (fl. 137):

NOME: JOSE MARIA CARVALHO DE ARAUJO		IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 812.087.073-53		EXERCÍCIO 2010
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		Ano-Calendário 2009
RESUMO		(Valores em Reais)
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		
Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular		0,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes		0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular		26.580,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes		0,00
Resultado tributável da Atividade Rural		0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		26.580,00

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao Recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Dos Documentos dos Autos

O Recorrente afirma que anexou GTA (Guias de Trânsito Animal) à impugnação e no cumprimento das intimações, porém tais documentos não constam dos autos.

Ainda, como dito acima, cabe ao Contribuinte o detalhamento das movimentações bancárias e, no presente caso, não apresentou qualquer demonstração de valores para com a respectiva receita que alega ser vinculada à GTA.

Logo, não há qualquer amparo ou fundamento para acatar as alegações recursais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos